



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000910-02.2012.815.0911)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE : Antônio de Pádua Santos e Leandro Ferreira de Lima

ADVOGADO : Jarbas Murilo de Lima Rafael

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Estatuto do desarmamento. 1ª Apelação. Porte ilegal de arma de fogo. Numeração raspada. Tipificação penal prevista no art. 16, IV, do Estatuto do Desarmamento. Perícia. Ausência. Prescindibilidade. Fé de ofício do Auto de Apreensão. Meio hábil de prova. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Redução da Pena de multa e prestação pecuniária. Proporção com a pena privativa de liberdade. Provimento parcial.

2ª Apelação. Redução da prestação pecuniária. Impossibilidade. Pena proporcional à pena privativa de liberdade. Pena justa e adequada. Desprovimento.

*\_ Configura-se o crime previsto no art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003, ao constatar que a arma de fogo, sem autorização, possui numeração raspada, sendo prescindível o laudo pericial, por ser um exame de fácil constatação, sendo suficiente a declaração da numeração raspada no Auto de Apreensão.*

*\_ A pena de multa e a prestação pecuniária deve ser redimensionada, quando fixadas em desproporção com a pena privativa de liberdade aplicada, e, pelo mesmo raciocínio, deve ser mantida quando fixada em proporção.*

*\_ Provimento parcial da primeira apelação e desprovimento da segunda.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à primeira apelação, para redimensionar à pena de multa e a prestação pecuniária, e negar provimento à segunda apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Antônio de Pádua Santos**, vulgo “Lola”, e **Leandro Pereira de Lima**, vulgo “Leo”, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única de Comarca de Serra Branca, que condenou o primeiro por ter infringido o art. 16, *caput*<sup>1</sup>, da Lei n.10.826/2003; e o segundo como incurso no art. 16, IV<sup>2</sup>, da Lei n.10.826/2003.

Infere-se dos autos que, no dia 10/11/2012, durante a madrugada, o primeiro acusado foi procurado por um elemento de nome Joel José Saturnino, para que guardasse sua arma de fogo, porque havia atirado em uma pessoa. O primeiro acusado aceitou guardá-la e, ao manusear a arma percebeu que haviam sido deflagradas algumas balas, e, por receio ligou para o segundo acusado para ajudá-lo a apagar as impressões digitais, tendo este levado a arma para casa com o fim de limpá-la.

Com a prisão de Joel, a polícia chegou até os denunciados e descobriu na casa do segundo acusado, conhecido como “Leo”, diversas armas de fogo, dentre revólveres, espingardas e rifles, inclusive de uso restrito.

Em suas razões, o apelante Antônio de Pádua Santos, vulgo “Lola”, alega que houve erro material, pois o magistrado o condenou por ter contrariado o *caput* do art. 16 da Lei 10.826/2003, e, no entanto, consignou no relatório que cometeu o crime de fornecer arma de fogo sem autorização legal com numeração raspada ou adulterada, de maneira que a sua conduta está prevista no inciso IV do referido artigo.

Sustenta que, como não houve laudo pericial, não ficou comprovado que a arma de fogo estava com a numeração raspada ou adulterada e pretende a desclassificação para o crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento (posse ilegal de arma de fogo).

Caso seja mantida a condenação, pugna pela redução da pena de multa para o mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, como também requer a redução da prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo (fs. 163/170).

---

1Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

2Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Ac 00009100220128150911\_05 (porte de arma)\_05.doc

O segundo apelante requer apenas a diminuição da pena pecuniária para 1 (um) salário-mínimo (fs. 201/205).

Contrarrazões às fs. 173/180 e 214/220.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fs. 214/220).

É o relatório.

\_ VOTO \_ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior (Relator)

## 1. APELAÇÃO DE ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS, VULGO “LOLA”:

O recurso deve ser provido, em parte.

Inicialmente, infere-se que nos termos da denúncia acostada às fs. 02/03 dos autos, o apelante conhecido como “Lola”, praticou duas condutas criminosas: favorecimento real (art. 349<sup>3</sup>, do CP), ao aceitar ocultar a arma, objeto do crime de tentativa de homicídio praticado por terceiro, e porte ilegal de arma de fogo (art. 16, *caput*<sup>4</sup>, da Lei 10.826/2003), ao repassar a arma de fogo para o segundo apelante.

Entretanto, só houve pedido de condenação em relação ao crime previsto no *caput* do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, como também não houve aplicação do instituto da *emendatio libelli* pelo magistrado *a quo*, de modo que o apelante restou condenado apenas pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito, e, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, não se admite a condenação, nesta fase processual, pela prática do crime de favorecimento real.

Pois bem. Infere-se que o apelante confessou ter recebido a arma de Joel, e, por receio de ter deixado suas digitais na arma de fogo, objeto do crime de tentativa de homicídio praticado por um terceiro, repassou a arma de fogo ao corréu, conhecido como “Léo”, para que este apagasse as impressões digitais.

Ora, ao repassar a arma para “Léo”, o apelante não tinha o interesse em ajudar “Joel”, dono da arma, mas agiu em interesse próprio, pois queria apagar as suas impressões digitais na arma, e, por tal motivo, entregou a arma de fogo para “Léo”, gerando o perigo abstrato à segurança coletiva e à paz social.

Quanto à alegação de que o magistrado *a quo* equivocou-se na capitulação do crime, assiste razão ao apelante, posto que a arma de fogo apreendida

---

<sup>3</sup>Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

<sup>4</sup>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Ac 00009100220128150911\_05 (porte de arma)\_05.doc

estava com a numeração suprimida, conforme se observa do Auto de Apreensão à f. 23 dos autos, de modo que o apelante está incurso no inciso IV<sup>5</sup> do mesmo artigo, o qual não há nenhum prejuízo quanto à dosimetria, eis que a pena prevista é a mesma.

Contudo, no ponto que em pretende a desclassificação para o crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, sob o argumento de que não houve perícia da arma apreendida à f. 23, não procede.

Insta esclarecer que o laudo pericial às fs. 88/98, referem-se as armas constantes no Auto de Apreensão às fs. 21/22, ou seja, de fato, não houve perícia da arma de fogo repassada pelo primeiro apelante ao segundo, contudo, referida perícia é prescindível, porquanto a constatação da numeração raspada na arma é de fácil constatação, sendo o Auto de Apreensão à f. 23, prova suficiente de que a arma apreendida possuía numeração raspada, de modo que está afastada a hipótese de desclassificação do crime previsto no art. 16, IV da Lei n. 10.826/2003, para o art. 12 do mesmo Estatuto.

No tocante ao pedido de diminuição da pena de multa, aplicada em 30 (trinta) dias-multa, e da pena alternativa consubstanciada na prestação pecuniária arbitrada em 2 (dois) salários-mínimos, assiste-lhe razão, posto que a pena pecuniária deve guardar proporção com a pena corpórea.

Vê-se que o magistrado *a quo* fixou a pena privativa de liberdade no seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão, de modo que, com base no princípio da proporcionalidade a pena de multa também deve ser aplicada no mínimo legal, resultando em 10 (dez) dias-multa.

Igual raciocínio, aplica-se a pena alternativa resultante na prestação pecuniária, que findará em 1 (um) salário-mínimo.

Dessa forma, deve-se manter a condenação do apelante como incurso no art. 16, IV, do Estatuto do Desarmamento, redimensionando apenas a pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, para **10 (dez) dias-multa**, e a prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos, para **(1) salário-mínimo**.

## 2. DA APELAÇÃO DE LEANDRO PEREIRA DE LIMA, VULGO “LÉO”:

O recurso deve ser desprovido.

Infere-se que o apelante pretende apenas a redução da prestação pecuniária que foi arbitrada no pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos.

---

<sup>5</sup>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Ac 00009100220128150911\_05 (porte de arma)\_05.doc

*In casu*, verifica-se que o valor da prestação pecuniária guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada ao apelante, eis que fixada acima do mínimo legal, porquanto o juiz do primeiro arbitrou-lhe o cumprimento da pena em 4 (quatro) anos de reclusão, ao considerar a presença de circunstâncias judiciais negativas, além do arsenal de armas de fogo, sem autorização e munições de uso restrito ou proibido, encontrado em sua residência, conforme se infere no Auto de Apreensão às fs. 21/22.

Assim, a sentença condenatória deve ser mantida na íntegra.

## 2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **dou provimento parcial** à apelação de Antônio de Pádua Santos, vulgo “Lola”, para, mantendo a condenação como incurso no art. 16, IV, do Estatuto do Desarmamento, redimensionar a pena de multa arbitrada em 30 (trinta) dias-multa, para **10 (dez) dias-multa**, e a prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos, para **(1) salário-mínimo**; e **negar provimento** à apelação de Leandro Pereira de Lima, vulgo “Léo”.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior  
Relator